



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

LEI Nº 1109/2015
De 23 de junho de 2015

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “mototaxista”, serviço comunitário de rua “motoboy” e transporte de mercadorias “moto-frete”, e contém outras disposições.

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros “**mototaxista**”, em serviço comunitário de rua “**motoboy**” e em transporte remunerado de mercadorias “**moto-frete**”, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I – transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – serviços.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Moto-frete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I **DO CADASTRAMENTO**



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

Art. 4º - Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º - O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I** – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II** – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III** – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV** – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
- V** – documento de Identidade – RG;
- VI** – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;
- VII** – atestado médico de sanidade física e mental;
- VIII** – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
- IX** – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;
- X** – comprovante de residência recente;
- XI** – Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- XII** – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:

- I** - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Cruzeiro da Fortaleza, com respectivo seguro obrigatório;
- II** - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- III** - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;
- IV** – “MOTOTÁXI” na cor amarela topázio Y 198, “MOTOBOY” e “MOTO-FRETE” na cor preta, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, nas cores preta para Mototáxi e amarela topázio Y 198 para os demais;
- V** - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.



§ 4º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissonário, concessionário ou credenciado.

§ 6º - Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7º - Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena cortapipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8º - É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

§ 9º - O permissonário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 6º - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao permissonário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O permissonário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º - A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º - O permissonário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.



§ 1º – A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: na proporção de 04 (quatro) motos para cada 4.000 mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

Art. 11 – O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

Art. 12 – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Art. 13 – É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;



VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.

X – Os capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.

XI – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIII – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º - A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

SEÇÃO V DA PROPAGANDA

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo Único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO VI DOS PONTOS

Art. 17 – O Poder Executivo, através de Decreto, indica os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.



Art. 18 – É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II MOTOTAXI

Art. 19 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV – capa de chuva;

V – touca descartável para uso do passageiro;

VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontida de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidades previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20 – O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 21 – Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III MOTOBOY

Art. 22 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda) através de serviço de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

CAPÍTULO IV



MOTO-FRETE

Art. 23 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - o *sidecar* e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas;

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

Art. 25 - Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 26 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

Art. 28 – O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 29 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 30 - A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

Art. 31 - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário,

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal Cruzeiro da Fortaleza (MG), 23 de junho de 2015.

JOÃO DE MELO SILVA
Prefeito Municipal